

Apesar de o Instituto Nacional de Estatística ter vindo a funcionar de modo a ser assegurada a sua produção normal, torna-se necessário rever o funcionamento e organização da comissão directiva do Instituto, de maneira a conseguir uma distinção entre as tarefas de gestão técnica corrente e de pessoal e as tarefas da reorganização e reestruturação, o que se impõe, olhada a experiência dos meses passados e os problemas que se acumularam ao longo dos anos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A comissão directiva do Instituto Nacional de Estatística, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 297/74, de 2 de Julho, ficará com três dos elementos que a compõem encarregados exclusivamente das tarefas correntes de gestão do Instituto, passando os dois restantes membros a desempenhar as funções relativas à realização do objectivo da reorganização do Sistema Estatístico Nacional.

Art. 2.º Será atribuído a cada um dos membros da aludida comissão directiva um subsídio ou gratificação de chefia, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e Ministro sem pasta encarregado da gestão do Instituto.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge Magalhães Mota — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 23 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

1 — Tendo chegado ao conhecimento do Governo, através do estudo económico-financeiro da Sarel — Empresa Industrial de Construções, L.ª, levado a efeito em Dezembro de 1974 pela Inspeção-Geral de Finanças, que a estrutura financeira da empresa era má, mas que teria excelentes potencialidades; que a empresa tinha levado a cabo nos últimos meses cerca de 1000 despedimentos, prevendo-se que os restantes 176 trabalhadores estariam também em vias de desemprego a breve prazo; que a empresa teria amealhado encargos sociais e naquela data teria em dívida à caixa de previdência mais de 11 000 contos; que havia fortes indícios de fraude fiscal quanto aos resultados apurados, uma vez que se efectuaram obras não contabilizadas, segundo informação dos trabalhadores: foi determinado em 9 de Janeiro de 1975, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho, Orçamento e Habitação e Urbanismo, que se procedesse a um inquérito aos actos da administração e que fosse designado um «árbitro mediador» na comissão de gestão paritária, estabelecida de acordo entre a administração e trabalhadores no período em que decorresse o inquérito.

2 — Do relatório apresentado pela comissão de inquérito conclui-se:

2.1 — A impossibilidade de resolver compromissos correntes a curto prazo.

2.2 — A existência de graves irregularidades na gestão da empresa.

2.3 — Estar iminente a paralisação total da actividade da empresa.

3 — Verificando-se assim a situação descrita no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros delibera:

3.1 — Suspender os corpos gerentes da empresa.

3.2 — Nomear uma comissão administrativa composta por três membros:

Engenheiro Eduardo Augusto Nunes Garcia;  
Engenheiro António Mário Castelo Branco Correia de Aguiar;  
Horácio Ferreira Vieira, representante nomeado pelos trabalhadores da empresa.

3.3 — Congelar todos os bens móveis e imóveis das pessoas abaixo designadas:

Engenheiro Alvaro Henrique da Costa Trigo, casado, em regime de comunhão de bens, com Lilian Heger da Costa Trigo;  
Lilian Heger da Costa Trigo;

Residentes na Rua de Pêro de Alenquer, 8, Restelo.

Raul Pereira da Silva, casado, em regime de comunhão de bens, com Maria Fernanda do Céu Centeio Pereira da Silva;

Residente na Rua do Alcolena, 7, Restelo.

3.4 — Autorizar o Ministro das Finanças a conceder à empresa um aval até ao montante de 10 000 000\$, de forma a permitir a imediata mobilização dos recursos indispensáveis ao pagamento dos salários e normal funcionamento da empresa.

3.5 — Que a comissão administrativa designada presente, no prazo de sessenta dias, um relatório circunstanciado que permita ao Governo definir a orientação futura a adoptar relativamente à empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

#### Resolução do Conselho de Ministros

Vista a informação de 3 do corrente do Secretário de Estado das Finanças elaborada com referência à deliberação do Conselho de Ministros de 7 de Março de 1975;

De acordo com as conclusões da mesma, e uma vez que a maioria qualificada dos accionistas da Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., confirmou já por protocolo a aceitação daquela deliberação:

O Conselho de Ministros, com parecer favorável do Ministério das Finanças, resolveu autorizar a concessão de aval do Estado para garantia do empréstimo de 300 000 contos a conceder pela Caixa Geral de Depósitos àquela empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*